



07+47.

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 54/2010 – SM e 55/2010 - SM

**Conflito:** art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** PROC Nº 54/2010-SM – GREVE NA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO (STCP), SA DAS 00H00 DO DIA 24 ÀS 02H00 DO DIA 25, E  
PROC. Nº 55/2010-SM – GREVE NA CARRIS, SA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

**1.** A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 15/11/2010, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP). Estes avisos prévios foram feitos pelo SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes, STRUN – Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos do Norte e SITESC – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo, estando conforme o mencionado aviso prévio da greve prevista para o dia 24 de Novembro de 2010.

**2.** No mesmo dia foi recebido também no Conselho Económico Social a comunicação da DGERT de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), cujos avisos prévios foram feitos pelas associações sindicais seguintes: SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, SC - Sindicato dos Contabilistas, SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, FECTTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações e ASPTC - Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

**3.** Por força do Despacho nº 26/2010, do presidente do Conselho Económico e Social, de 16 de Novembro, foi determinado, ao abrigo do disposto no nº4 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve marcada pelos trabalhadores da empresa Carris – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA, seja tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos relativos à greve marcada pelos trabalhadores da empresa STCP – Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A.

**4.** Foram realizadas, sem sucesso, reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

**5.** O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Octávio Augusto Teixeira;
- Árbitro dos trabalhadores: José Martins Ascensão;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

Devidamente convocados, compareceram - com a excepção dos representantes do Sindicato dos Contabilistas (SC), do Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE) e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (SITESC) - e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta desses mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Cumprir decidir

**6.** É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Aderimos por isso à doutrina do Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa, de 24.02.2010 (relatora Excelentíssima Desembargadora Hermínia Marques), segundo a qual a utilização do critério da percentagem do total dos meios empregues pela empresa não permite garantir que necessidades sociais impreteríveis sejam satisfeitas de modo a respeitar os princípios da necessidade, actuação e proporcionalidade e tivemos ainda em consideração que as associações sindicais declararam que assegurarão, no decurso da greve, quaisquer serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

**7.** Assim, por maioria, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

a) Quanto à STCP:

- Portarias
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Pronto socorro
- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos

b) Quanto à CARRIS:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes
- Funcionamento do carro do fio e desempanagens
- Funcionamento dos postos médicos
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve

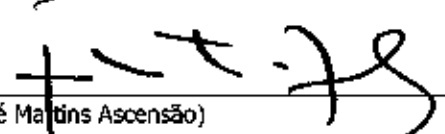
Os meios humanos necessários para assegurar o serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feita quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de Novembro de 2010

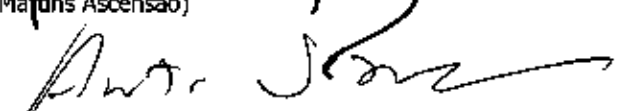
Árbitro Presidente

  
(Octávio Augusto Teixeira)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(José Martins Ascensão)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(António Paula Varela)



05 + 12 .

### **Declaração de voto do árbitro da parte empregadora**

Quanto à não inclusão como serviços mínimos, de uma percentagem ou de um número determinado de carreiras que devam ser observadas no período da greve, não acompanho o sentido preconizado e decidido pela maioria deste TA, fundamentalmente pelas seguintes razões:

- a) Estabelece o art.º 537º, nº 2 CT, que se consideram empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, designadamente aquelas que integram os sector dos transportes;
- b) Ora, a CARRIS e a STCP exercem a actividade de transporte colectivo de passageiros, dirigindo-se por isso à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas, nomeadamente ao exercício dos direitos de deslocação do passageiro e a outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho, saúde e à educação;
- c) Neste contexto, não determinar um número mínimo de carreiras significa, salvo melhor opinião e com o devido respeito, não fixar serviços mínimos, pondo-se deste modo em causa a satisfação das necessidades acima referidas e que devem, sempre, ser salvaguardadas;
- d) Aliás, a situação é particularmente relevante num contexto de greve geral como será o caso, onde a inexistência de alternativas de transporte pode razoavelmente prejudicar necessidades impreteríveis individuais, mas ainda necessidades colectivas associadas ao funcionamento de serviços essenciais de interesse comum, cuja actividade se reputa essencial, e pode eventualmente sair prejudicada por ausência de pessoal.

Assim, e na senda da jurisprudência deste TA, entendo que seria razoável fixar que uma parte (ainda que sob o critério de percentagem) do funcionamento normal das carreiras indicadas pela CARRIS e STCP deveria ser assegurado.

(António Paula Varela)